

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 513, DE 2006

Altera os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal.

Autor: Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ e outros

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em apreço altera o inciso IV do art. 51 e o inciso XIII do art. 52, ambos do texto constitucional, com o escopo de retornar à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a competência privativa de fixarem a remuneração de seus servidores.

Na justificação apresentada, o ilustre Deputado José Thomaz Nonô, primeiro signatário da proposição, argumenta que a modificação dos citados dispositivos, feita pela Emenda Constitucional nº 19, só pôde ter seus efeitos devidamente mensurados com o veto do Presidente da República do reajuste de 15% na remuneração dos servidores integrantes dos quadros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União.

Ressalta que este fato demonstra “a inadequação da sistemática em vigor, na qual um poder analisa a medida adotada por outro não com base nas razões que a motivaram, mas com fulcro em seus próprios interesses, o que certamente subverte e atrapalha a harmonia que a Constituição impõe no relacionamento entre a Presidência da República e o Congresso Nacional.”

Esclarece, por fim, que “todo o imbróglio leva à certeza de que a redação constitucional alterada em 1998 atendia melhor aos interesses da Nação. É uma falácia afirmar-se que a metodologia alcançada pela reforma administrativa servia como estímulo à concessão indiscriminada de reajustes no âmbito do Poder Legislativo, porque prevalecia na época da promulgação da emenda - e continua predominando - um forte controle da sociedade sobre as duas Casas do Congresso Nacional, quando deliberam sobre o assunto. A opinião pública mantém-se permanentemente atenta a eventuais abusos de ambas as Câmaras no que diz respeito à retribuição de seus servidores e serve como um instrumento de controle bem mais eficaz do que o decorrente da possibilidade de veto por parte do Presidente da República, a quem, como se viu, falta o necessário distanciamento na análise de temas como o de que se trata.”

Assim, apresenta a Emenda Constitucional com o objetivo de evitar atritos desnecessários entre os poderes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme orientação regimental (art. 32, IV, b c/c art. 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 513, de 2006, aqui analisada, atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Constata-se primeiramente que o *quorum* de iniciativa foi atendido, pois a Secretaria-Geral de Mesa atesta que a proposição foi apresentada por cento e oitenta e oito Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Outrossim, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De outra parte, a proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

No tocante à técnica legislativa, a Comissão Especial a ser criada para disciplinar a matéria deverá estar atenta para a necessidade de incluir a expressão “(NR)” ao final do último inciso do art. 51 e do art. 52 da Constituição Federal, conforme exigência da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 513, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator

2006_3443_Fernando Coruja_059